



Prefeitura de Joinville

ATA SEI

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de 2021, às 08:30 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão designada pelo Decreto nº 44.493, de 07 de outubro de 2021, composta por Ana Elizabeth Simões, Andressa Rosane Corrêa, Brian Hagemann, Dinorah Luisa de Melo Rocha, Marcelo Octavio Negreiros de Mello, Maria Barbosa Peixoto Fortuna, Marisa Gonçalves de Toledo e Rafael Daniel Huch, sob a coordenação de Guilherme Augusto Heinemann Gassenferth, para início da verificação e abertura do envelope de Recurso Administrativo de **Sônia Regina Biscaia Veiga**, protocolado sob nº 026270, SEI nº 0011050015, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2021, às 11:40h. I - DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso de **Sônia Regina Biscaia Veiga** é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.1 II - DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 27/07/2021 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais selecionados por meio desta Chamada Pública. Recebidos os invólucros de nº 01 28/07/2021 até o dia 13/10/2021, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos decreto 43.329/2021, **Sônia Regina Biscaia Veiga** deixou de cumprir o artigo 43 inciso V. Inconformada com a decisão da Comissão Julgadora que gerou sua desclassificação no projeto sob protocolo nº 25990, a Proponente interpôs o presente recurso. III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. O projeto em questão foi considerado inabilitado pela Comissão Julgadora Técnica da Secretaria de Cultura e Turismo por destinar em sua planilha orçamentária o valor de 7,2% do orçamento total do projeto para a função de captador. Reconhecendo o equívoco de interpretação do Decreto, a proponente apresentou uma nova planilha orçamentária alterando o valor solicitado adaptando-o ao Edital posteriormente. IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 002/2021/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes no Artigo 43, inciso XII do Decreto 43.329/2021 V, que veda despesas orçamentárias que apresentem “*despesas de prestação dos serviços a título exclusivo de captação com custos superiores a 5% (cinco por cento) do total do projeto;*”, resta claro que a Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no Decreto que regulamenta o instrumento convocatório. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: “Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”. Já o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso). Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, e considerando que não cabe diligência para alteração ou inclusão de nova planilha orçamentária, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. V - CONCLUSÃO. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a proponente recorrente. **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do**

recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de novembro de 2021 de considerar a proponente DESCLASSIFICADA** para o Edital de Chamamento Público nº 002/PMJ/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Octavio Negreiros de Mello, Coordenador (a)**, em 18/11/2021, às 16:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Brian Hagemann, Usuário Externo**, em 18/11/2021, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Rosane Corrêa, Usuário Externo**, em 18/11/2021, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Barbosa Peixoto Fortuna, Usuário Externo**, em 18/11/2021, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marisa Goncalves de Toledo, Servidor(a) Público(a)**, em 18/11/2021, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Augusto Heinemann Gassenferth, Secretário (a)**, em 18/11/2021, às 16:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Daniel Huch, Usuário Externo**, em 18/11/2021, às 18:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Elizabeth Simões, Usuário Externo**, em 18/11/2021, às 18:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011103983** e o código CRC **94D54A7D**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguau - CEP 89204110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.156237-0

0011103983v2

0011103983v2